

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE

ACIDENTES PESSOAIS VIAGEM - AGÊNCIAS DE VIAGENS

CONDIÇÕES GERAIS - 313

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

- .03** Cláusula 1ª Definições
- .04** Cláusula 2ª Âmbito do Seguro
- .20** Cláusula 3ª Produção de Efeitos e Duração do Contrato e das Adesões
- .20** Cláusula 4ª Prémio do Seguro
- .21** Cláusula 5ª Inexatidão da Declaração Inicial do Risco
- .22** Cláusula 6ª Agravamento do Risco
- .22** Cláusula 7ª Obrigações das Partes
- .24** Cláusula 8ª Valor Seguro
- .25** Cláusula 9ª Modificação do Contrato
- .25** Cláusula 10ª Cessação do Contrato
- .26** Cláusula 11ª Beneficiários
- .27** Cláusula 12ª Comunicações e Notificações entre as Partes
- .27** Cláusula 13ª Lei Aplicável
- .27** Cláusula 14ª Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

- .28** C.E. 01 Viagem com Assistência
- .31** C.E. 02 Viagem BUS
- .33** C.E. 03 Aventura
- .36** C.E. 04 Cancelamento Antecipado ou Interrupção da Viagem - PLUS
- .37** C.E. 05 Cancelamento e Assistência Por Circunstâncias Inevitáveis e Excepcionais

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designado por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Acidentes Pessoais Viagem, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante. Da apólice faz ainda parte os Boletins de Adesão e os Certificados de Seguro de cada aderente.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Tomador do Seguro: Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios, sendo como tal considerado neste contrato a In Sure Broker - Mediação de Seguros, UNIP., LDA, com sede na Rua Augusto Macedo 12 B 1600-794 Lisboa e com o Número de Identificação Fiscal 504764578, na qualidade de prestador de serviços aos Segurados.

Segurado: Agência de Viagens

Agências de Viagens: De acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, ou outra legislação que o substitua, as pessoas singulares ou coletivas que atuem como operador e desenvolvam as seguintes atividades:

- A organização e venda de viagens organizadas e a facilitação de serviços de viagem conexos, quando o facilitador receba pagamentos do viajante, respeitantes aos serviços prestados por terceiros;
- A representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou estrangeiras, bem como a intermediação na venda dos respetivos produtos;
- A reserva de serviços em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento local;
- A venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte;
- A receção, transferência e assistência a turistas.

Pessoa Segura: A pessoa singular ou pessoas, no interesse das quais o contrato é celebrado e que nos termos, condições e limites adiante definidos pode beneficiar das garantias indicadas.

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do Contrato de Seguro.

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

Seguro de Grupo Não Contributivo: Seguro de grupo em que o Segurado e o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

Seguro de Grupo Contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Elegibilidade: Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas ao Segurado e este ao Tomador do Seguro, permitindo-lhes integrar o Grupo Seguro.

Viagem: O percurso realizado pela Pessoa Segura, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel ou em transporte público coletivo de passageiros (terrestre, aéreo ou aquático), cuja origem, destino e duração são descritos no Certificado de Seguro e durante o qual a Pessoa Segura fica garantida ao abrigo desta apólice.

Acidente: O acontecimento de caráter súbito, externo e imprevisível para o Segurado, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, verificadas clinicamente.

Invalidez Permanente: A limitação funcional permanente, sem possibilidade de melhoria, que incapacite a Pessoa Segura.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

Despesas de transporte Sanitário ou de Repatriamento: Despesas com transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local onde a Pessoa Segura se encontrar, ou para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao domicílio habitual da Pessoa Segura.

Despesas de Internamento Hospitalar: Despesas relativas a custos da diária hospitalar, elementos auxiliares de diagnóstico, medicamentos, intervenções cirúrgicas, assistência médica e de enfermagem, enquanto durar o internamento hospitalar.

Bagagem: Os objetos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respetivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, devidamente registados, propriedade da Pessoa Segura.

Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias de Assistência, quer revistam carácter pecuniário, quer se tratem de prestações de serviços.

Franquia: A importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado ou da Pessoa Segura e cujo montante ou forma de cálculo consta no Certificado de Seguro.

Sinistro: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato. Considera-se como um único sinistro o conjunto de danos decorrentes de um só evento ou de uma série de eventos resultantes de uma mesma causa.

Doença Súbita: Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura, medicamente reconhecida pelos serviços clínicos do Segurador como inesperada e imprevisível, que requeira tratamento médico imediato.

País de Residência: País em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

CLÁUSULA 2ª. ÂMBITO DO SEGURO

- 1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados no Certificado de Seguro, verificados exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em viagem de lazer ou profissional.**
- 2. O presente contrato é válido durante o período indicado no Certificado de Seguro, exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em viagem, cujo destino também se encontra indicado no Certificado de Seguro, e no respetivo regresso ao seu domicílio habitual.**
- 3. Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em qualquer parte do Mundo.**
- 4. As coberturas e capitais efetivamente contratados para cada Pessoa Segura e viagem constarão da Condição Especial relativa ao plano indicado no Certificado de Seguro, bem como nas eventuais coberturas opcionais contratadas.**
- 5. As coberturas que podem ser contratadas, nos termos e limites constantes do Certificado de Seguro, são as seguintes:**

5.1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento de um capital seguro por morte ou por invalidez permanente por acidente, ocorrido no decurso da viagem.

No caso de Invalidez Permanente, o grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. Para efeitos desta garantia os pontos considerados pela tabela são convertidos em igual percentagem.

Se do acidente resultar a invalidez permanente e posteriormente, no decurso de 2 anos após o acidente, a Pessoa Segura morrer por causa do mesmo acidente, será pago o capital seguro remanescente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa;
- b) Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro, exceto quando a viagem for organizada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias ;
- c) Invalidez verificada 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.

5.2. DESPESAS DE TRATAMENTO NO PAÍS DE RESIDÊNCIA

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas de tratamento efetuadas no país de residência da Pessoa Segura, em consequência de acidente ocorrido no decurso da viagem, a quem demonstrar que as pagou e até ao limite fixado no Certificado de Seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

5.3. RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento de uma indemnização, até ao limite fixado no Certificado de Seguro, por danos corporais e/ ou materiais causados a terceiros no âmbito da sua vida privada e no decurso da viagem.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Danos resultantes de acidentes ocorridos com veículo que seja conduzido ou que seja propriedade da Pessoa Segura.
- b) Responsabilidade resultante de acidentes que face à legislação portuguesa em vigor, sejam objeto de seguro obrigatório específico.
- c) Danos causados a empregados, cônjuge ou pessoa que coabite em condições análogas, descendentes e ascendentes, bem como a qualquer parente, afim ou acompanhante que com ele se encontre em viagem.
- d) Danos causados a objetos ou a animais confiados à guarda da Pessoa Segura ou por si alugados, e ainda aos que lhe tenham sido entregues para uso e transporte.
- e) Multas, coimas, fianças, taxas, custas e outras despesas de processo criminal.
- f) Indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa.

5.4. BAGAGEM

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento de uma indemnização até ao limite fixado no Certificado de Seguro, em caso de:

- extravio, perda ou dano das bagagens devidamente acondicionadas e entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora. A Pessoa Segura deverá solicitar o reembolso à Companhia Aérea, de handling ou empresa de transporte de passageiros;
- roubo quando praticado com violência ou na iminência de violência física contra a Pessoa Segura, ocorrido no decurso da viagem efetuada pela Pessoa Segura.

Esta indemnização será sempre em excesso do que é recebido pela empresa de transporte e com carácter complementar, devendo apresen-

tar-se, para proceder à cobrança da mesma, o comprovativo de ter recebido a indemnização correspondente da empresa de transportes, assim como a relação detalhada do equipamento e o seu valor estimado. Essa indemnização será determinada sobre a base do valor de reposição no dia do sinistro.

A indemnização paga pelas embalagens que transportam os objetos da Pessoa Segura durante a viagem, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, está sujeita ao sublimite por objeto estabelecido no Quadro de Coberturas.

Em caso de atraso na entrega da bagagem que contenha objetos de uso pessoal, ocorrido durante a viagem, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes à chegada da Pessoa Segura ao seu destino, o Segurador reembolsará àquela, as despesas com a aquisição de roupas e objetos de higiene indispensáveis de uso imediato, até ao montante máximo fixado no Quadro de Coberturas, comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Os bens não entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora, quando se trate de uma situação em que a bagagem devesse ser entregue à responsabilidade de Transportadores;
- b) A não existência de comprovativo de participação do extravio à transportadora, quando se trate de uma situação em que a bagagem devesse ser entregue à responsabilidade de Transportadores;
- c) Os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura;
- d) Os danos:
 - Resultantes de desgaste provocado pelo uso, riscos e arranhões, amolgadelas, torceduras, sujidade ou rasgões na bagagem,

- Resultantes de danos em questão sejam causados por violação para roubo, tentado ou consumado, do seu conteúdo;
 - Resultantes de oxidação, derrame e/ou contacto com outras substâncias;
 - Resultantes de excesso de peso, mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura;
 - Resultantes de roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência;
 - Devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
 - Em compras efetuadas durante a viagem, exceto se comprovadas por recibo;
 - Em bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador;
- e) Próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes e lentes de contacto;
 - f) Equipamento eletrónico de registo, gravação e ou reprodução de imagem e som, telemóveis, computadores, PDAs e qualquer acessório destes equipamentos;
 - g) Numerário ou valores (cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares);
 - h) Joias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
 - i) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
 - j) Casacos de peles;
 - k) Armas.

5.5. CANCELAMENTO ANTECIPADO OU INTERRUPÇÃO DA VIAGEM

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso, até ao limite fixado no Certificado de Seguro, dos gastos irrecuperáveis, de serviços adquiridos à agência de viagens com a qual

celebra o presente contrato, em caso de cancelamento antecipado ou interrupção da viagem, ocorrido por motivos de força maior.

A Pessoa Segura e o Segurado obrigam-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já pagas, cabendo ao Segurador a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da agência de viagens respectiva. Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior para cancelamento:

- a) O falecimento da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados, sogros, avós e netos;
- b) Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 24 horas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, e de que seja vítima, no país de residência, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados, sogros, avós e netos;
- c) Acidente grave, após internamento superior a 24 horas, que resulte em incapacidade de locomoção da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, à data de início de viagem;
- d) Doença súbita de filho com idade igual ou inferior a 12 anos que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;
- e) A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, seu cônjuge ou Pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que seja feita prova da ocorrência e

o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida (danos superiores a 50% do imóvel);

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior para interrupção de viagem, as alíneas a), b), d) e e) acima referidas.

5.6. EQUIPAMENTO PROFISSIONAL E DE LAZER

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento de uma indemnização, até ao limite fixado no Certificado de Seguro, por furto ou roubo da bagagem de equipamentos profissionais ou de lazer, ocorrido no decurso da viagem, estando os bens à guarda e responsabilidade da Pessoa Segura, quando apresentada a devida participação da ocorrência às autoridades locais competentes.

Entendem-se como equipamentos profissionais e de lazer apenas os seguintes:

- Computadores Portáteis;
- IPAD's/Tablet;

Em nenhum caso, a indemnização poderá ultrapassar o prejuízo sofrido.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- a) Furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência;
- b) Os bens sem uma fatura/recibo comprovativo de existência do equipamento ou uma declaração de existência do equipamento solicitada na alfândega;
- c) Devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
- d) Em compras efetuadas durante a viagem, exceto se comprovadas por recibo.

Para além das coberturas descritas de 5.1 a 5.6, quando contratadas as opções Aventura Classic, Aventura Silver ou Aventura Gold, poderá estar também incluído, nos termos e limites previstos no Certificado de Seguro:

5.7. CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FALTA OU EXCESSO DE NEVE O QUE ESTÁ SEGURO

Fica garantido o cancelamento antecipado da viagem, até ao limite de capital estipulado no Quadro de Coberturas, quando ocorra falta ou excesso de neve como definido nas alíneas seguintes:

- a) Considera-se falta ou excesso de neve sempre que o percurso esquiável da Estância inicialmente escolhida seja inferior a 25% do domínio total disponível para a prática de desportos de Inverno e o Agente de Viagens da Pessoa Segura não tenha conseguido disponibilizar opção alternativa idêntica ou similar ao pacote inicialmente adquirido;
- b) A recolha desta informação é obrigatoriamente suportada por confirmação oficial e escrita da Estância de SKI solicitada pela Pessoa Segura, Segurado ou pelo Tomador do Seguro;
- c) A presente cobertura só poderá ser acionada cumpridos os seguintes requisitos:
 - A Estância esteja oficialmente em funcionamento. Fica excluída a data de abertura oficial da Estância;
 - O motivo do cancelamento de viagem previsto na presente alínea tenha ocorrido entre o 15º dia e o 7º dia antes da data da partida;
 - Sempre que ocorra um sinistro enquadrável na presente garantia, ficará a cargo da Pessoa Segura uma franquia de 10 % sobre o valor total dos gastos irrecuperáveis do pacote adquirido à agência de viagens com a qual celebra o presente contrato.

5.8. ENCARGOS COM ALUGUER DE EQUIPAMENTO E "FORFAITS" O QUE ESTÁ SEGURO

Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem

salto) e Snowboard, enquanto amador, o Segurador suportará as despesas de aluguer de equipamento e "forfaits" já efetuadas pela Pessoa Segura e não reembolsáveis.

As seguintes coberturas estão incluídas apenas aquando da contratação do Seguro de Cancelamento Antecipado ou Interrupção da Viagem - Plus:

5.9. CANCELAMENTO ANTECIPADO OU INTERRUPTÃO DA VIAGEM - PLUS O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso até ao limite fixado no Certificado de Seguro, dos gastos irrecuperáveis, de serviços adquiridos à agência de viagens com a qual celebra o presente contrato, em caso de cancelamento antecipado ou interrupção da viagem, ocorrido por motivos de força maior.

A Pessoa Segura e o Segurado obrigam-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já pagas, cabendo ao Segurador a comparticipação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da agência de viagens respetiva. Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior para cancelamento:

- a) O falecimento da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 2º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados, sogros, avós e netos mas também da pessoa responsável pela custódia dos filhos menores da Pessoa Segura, ou sendo maiores, portadores de incapacidade de grau superior a 60%;
- b) Ocorrência médica súbita e imprevisível ou acidente grave confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, e de que seja vítima a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou

pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 2º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados, sogros, avós e netos mas também de Pessoa responsável pela custódia dos filhos menores da Pessoa Segura, ou sendo maiores, portadores de incapacidade de grau superior a 60%;

- c) Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção da Pessoa Segura, clinicamente comprovada, à data de início de viagem;
- d) Doença súbita de filho com idade igual ou inferior a 18 anos que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;
- e) A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, seu cônjuge ou Pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que seja feita prova da ocorrência e o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida (danos superiores a 50% do imóvel);
- f) O desemprego involuntário da Pessoa Segura, do cônjuge ou da pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que o mesmo tome lugar nos 30 dias anteriores à data prevista da partida. Em nenhum caso será abrangido o fim do contrato de trabalho, o despedimento com justa causa, a renúncia voluntária ou o fim de um período experimental;
- g) Imposição de quarentena obrigatória à Pessoa Segura;
- h) A declaração de zona de catástrofe aplicada ao local de residência da Pessoa Segura;
- i) A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro;
- j) Receção de uma criança em adoção que impeça o início/continuação da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro;
- k) Deslocação geográfica do posto de trabalho, sempre que implicar uma mudança de concelho do domicílio da Pessoa Segura, durante a data prevista da viagem e tratar-se de trabalhador por conta de outrem. A deslocação deverá ter sido notificada à Pessoa Segura em data posterior à subscrição do seguro;
- l) A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros, proteção civil, médico, enfermeiro ou analista de patologias epidémicas, que impeça a realização da viagem e que não seja declarada em data posterior à subscrição do seguro;
- m) A celebração de um novo contrato de trabalho, em empresa diferente e desde que a duração seja superior a um ano e desde que tal contrato seja celebrado posteriormente à data de subscrição do seguro;
- n) Contraindicação médica para viajar por complicações ocorridas apenas durante as primeiras 30 semanas de gestação, quando a mesma foi conhecida em data posterior à subscrição do seguro;
- o) Gravidez desconhecida à data da contratação da Viagem e subscrição do seguro e cuja gestação seja superior a 30 semanas após a data fim da viagem;
- p) Contraindicação médica para utilização do meio de transporte inicialmente previsto, quando a patologia que a origina seja desconhecida à data de contratação da Viagem e do Seguro;

- q) Uma intervenção cirúrgica à Pessoa Segura para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição nem na data de subscrição do seguro da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a partida ou continuação da viagem;
- r) A anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem e da subscrição do seguro, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento;
- s) Sinistro automóvel grave de que resultem danos corporais graves a terceiros produzidos pela Pessoa Segura, desde que a impossibilitem de iniciar a viagem e o sinistro ocorra nas 48 horas anteriores à data de início da viagem;
- t) Roubo de veículo em propriedade da Pessoa Segura, desde que ocorrido nas 48 horas anteriores à data início da viagem e devidamente comprovado por participação policial desde que este constitua o meio de transporte previsto para a totalidade da realização da viagem;
- u) A anulação de viagem por parte dos acompanhantes da Pessoa Segura, até 4 pessoas seguras no máximo de 10.000€, em virtude deste último ter cancelado antecipadamente a sua própria viagem por um dos motivos descritos nesta garantia;
- v) Mudança do período de férias imposta unilateralmente pela empresa, comunicada à Pessoa Segura em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com o período da viagem. A Pessoa Segura deverá anexar documento comprovativo da sua empresa que justifique tal mudança. Ficam excluídos os casos em que a Pessoa Segura seja proprietária, coproprietária ou sócia da empresa ou que mantenha vínculos familiares com estes, à exceção das situações em que a Pessoa segura é sócio gerente:
- de uma Micro Empresa (<10 trabalhadores efetivos) e um dos colaboradores esteja impedido de desempenhar as suas funções por motivos de força maior como tal considerados os presentes nas alíneas a), b), c), d) ou e) apenas por situações ocorridas ao próprio ou a familiar em 1º grau;
 - de uma Pequena Empresa (entre 10 e 50 trabalhadores efetivos) e um dos colaboradores de grau hierárquico imediatamente abaixo esteja impedido de desempenhar as suas funções por motivos de força maior como tal considerados os presentes nas alíneas a), b), c), d) ou e) apenas por situações ocorridas ao próprio ou a familiar em 1º grau;
- w) Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que a citação/notificação ocorra em data posterior à subscrição do seguro;
- x) Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com o período da viagem;
- y) Citação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro, em datas que não pudessem ser conhecidas da Pessoa Segura no momento da contratação da Viagem;
- z) Distúrbios no trabalho, greves ou *lock out* que inviabilizem o transporte da Pessoa

Segura e seja simultaneamente impeditivo da realização da viagem desde que a situação não fosse conhecida na data da subscrição da contratação da viagem e do seguro. Não serão em caso algum assumidos quaisquer custos diretamente relacionados com as entidades causadoras ou participantes no distúrbio, greves ou *lock out*;

- aa) Cataclismos da Natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclônicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores e de construções ou estruturas, provocados por qualquer daqueles fenômenos, num raio até 100 km do local de destino da viagem e até 30 dias antes da partida;
- bb) Concessão de bolsas oficiais à Pessoa Segura, atribuídas em data posterior à contratação da viagem e do seguro e que impeçam a realização da viagem.

As alíneas (z) e (aa) não serão acionáveis quando os eventos fossem ou devessem ser conhecidos da Pessoa Segura no momento da contratação do seguro.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior para interrupção de viagem, as alíneas a), b), d), e), i), j), l), q), x) e y) acima referidas.

As alíneas (z) e (aa), caso os eventos ocorram quando a pessoa se encontrar no destino da viagem ou em trânsito para o local, também serão acionáveis para efeitos de interrupção de viagem.

Em caso de interrupção da Viagem fica garantido o pagamento das despesas pagas na proporção do período temporal não usufruído.

5.10. DESPESAS DE ALTERAÇÃO DA DATA DA VIAGEM - PLUS

O QUE ESTÁ SEGURO

Nas situações de cancelamento da viagem, previstas na cobertura de Cancelamento ou Interrupção da Viagem -PLUS, com remarcação

da viagem, o Segurador garante o reembolso das despesas com a alteração da viagem até ao limite fixado no Quadro de Coberturas.

5.11. ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS

O QUE ESTÁ SEGURO

Estão abrangidas no contrato as seguintes prestações, até ao limite do valor seguro indicado no quadro anexo a estas Condições Gerais, desde que, em caso de acidente ou doença verificados no decurso da viagem, seja previamente formulado um pedido ao Serviço de Assistência, através do telefone (+351) 214 23 84 22 (chamada para a rede fixa nacional) ou da App Fidelidade Assistance:

5.11.1. As seguintes coberturas garantem, se contratadas, nos termos e limites previstos no Quadro de Coberturas e do Certificado de Seguro, o seguinte:

a) Consulta do Viajante

O Segurador garante à Pessoa Segura e seu agregado familiar, nos dias anteriores ao início da viagem segura, o acesso a uma consulta médica especializada, tendo em vista a avaliação dos riscos de saúde relacionados com a viagem, a adoção de medidas de prevenção, através de vacinação ou medicamentosa, e a orientação para os cuidados a adotar no destino.

A consulta médica será realizada online, dentro do horário das 9h às 22 horas, todos os dias do ano, e com prévio agendamento que deverá ser solicitado ao Serviço de Assistência. O aconselhamento e orientação médica concedidos ao abrigo desta cobertura visam a identificação dos riscos da viagem, para as Pessoas Seguras, mediante a informação a comunicar ao profissional de saúde durante a consulta, cabendo a este sugerir as medidas preventivas mais adequadas. A responsabilidade des-

ta cobertura fica, pois, limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado. Na consulta do viajante, o médico faz a avaliação personalizada dos riscos de saúde relacionados com a viagem, prestando orientação quanto a cuidados a ter com os alimentos, água potável e com os insetos, bem como prevenção através de vacinas ou outros medicamentos.

Durante a consulta são partilhados importantes documentos de apoio ao paciente:

- Informações complementares escritas relativamente a cuidados gerais
- Indicação de repelentes e proteção de doenças de vetores
- Informação sobre vacinas
- Prescrição para farmácia e centro de vacinação internacional

Em caso algum o Segurador poderá ser responsabilizado pela não adoção, pela Pessoa Segura, dos cuidados preventivos sugeridos no âmbito da Consulta do Viajante, ou pela sua não adoção atempada, nomeadamente quanto à toma de vacinas ou de medicação com a antecedência necessária, mesmo em caso de eventual dificuldade no agendamento da consulta.

Todas as prescrições efetuadas no âmbito desta consulta serão adquiridas e pagas pela Pessoa Segura.

b) Consulta Médica On Line

O Segurador garante à Pessoa Segura, em caso de acidente ou doença súbita, o acesso a uma vídeo ou teleconsulta, tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da saúde da Pessoa Segura, poden-

do acionar os meios de socorro disponíveis sempre que se justificar. O aconselhamento e orientação médica concedidos ao abrigo desta cobertura visam a identificação dos sintomas que a Pessoa Segura comunicar ao profissional de saúde, na consulta acima referida, cabendo a este sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação eventual da necessidade de recurso a cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações. A responsabilidade desta cobertura fica, pois, limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.

c) Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro

Se a Pessoa Segura for alvo de acidente ou doença súbita declarada no decurso da viagem em país que não seja o da sua residência, o Segurador garante, até ao limite referido no Quadro de Coberturas, o pagamento de despesas médicas e cirúrgicas, farmacêuticas quando prescritas por médico, de hospitalização, bem como de transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência ou onde a Pessoa Segura se encontre, até à clínica ou hospital mais próximos.

d) Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal para Residentes em Portugal

Se a Pessoa Segura, que sendo residente em Portugal viaja dentro do país, for alvo de acidente no decurso da viagem, o Segurador garante, até ao limite referido no Quadro de Coberturas, o pagamento de despesas

médicas e cirúrgicas, farmacêuticas quando prescritas por médico, de hospitalização, bem como de transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

- e) **Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no País de Residência quando em trânsito para o Estrangeiro**

Se a Pessoa Segura for lesada em acidente de viação que envolva um meio de transporte organizado pelo Segurado, o Segurador garante, até ao limite referido no Quadro de Coberturas, o pagamento de despesas médicas e cirúrgicas, farmacêuticas quando prescritas por médico, de hospitalização, bem como de transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

- f) **Apoio Psicológico**

O Segurador garante à Pessoa Segura a possibilidade de, em caso de necessidade de assistência psicológica na sequência de morte de familiar (cônjuge, ascendentes ou descendentes em 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados, sogros, avós e netos) no decurso de viagem contactar o Segurador, que disponibilizará o acesso a aconselhamento prestado por psicólogo clínico.

- g) **Regresso Antecipado da Pessoa Segura**

Enquanto a Pessoa Segura se encontrar em viagem, o Segurador pagará o custo de um bilhete de viagem de ida e volta em meio de transporte adequado, para que esta possa antecipar o regresso à sua residência habitual e, posteriormente, retornar ao local onde se encontrava, em

caso de morte ou de hospitalização urgente de um familiar (cônjuge, ascendentes ou descendentes em 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados, sogros, avós e netos), ocorrida no País de Residência.

- h) **Repatriamento ou Transporte Sanitário de Feridos ou Doentes e Vigilância Médica**

O Segurador garante o pagamento das despesas de transporte da Pessoa Segura, dentro do limite previsto no Quadro de Coberturas, nas situações de acidente ou doença súbita, para o centro hospitalar indicado ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio da equipa médica do Segurador, em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar. Quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, o meio de transporte a utilizar será o avião sanitário. Nos restantes casos, utilizar-se-á o avião comercial de linha aérea regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias. Caberá exclusivamente à equipa médica do Segurador a escolha do meio de transporte a utilizar. A presente garantia sofrerá as limitações decorrentes das medidas sanitárias impostas pelas autoridades competentes, caso a Pessoa Segura tenha contraído uma doença infetocontagiosa.

- i) **Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada**

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu estado de saúde não aconselhar o seu transporte ou repatriamento, o Segurador suporta as despesas a realizar com a estadia num hotel por um seu familiar ou outra pessoa que se encontre presente no

local, até aos limites fixados no Quadro de Coberturas.

j) Transporte de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia

Se a Pessoa Segura for hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias, e quando não se encontre no local outra pessoa que a possa acompanhar, o Segurador suporta as despesas a realizar por um seu familiar com a viagem de ida e volta em avião de carreira regular em classe turística, comboio em 1ª classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, para que possa deslocar-se para junto daquela, suportando igualmente as despesas de estadia em hotel, até aos limites fixados no Quadro de Coberturas.

k) Prolongamento da Estadia

Se a Pessoa Segura necessitar de prolongar a estadia no decurso da viagem:

- após hospitalização e por prescrição médica;
- por imposição das autoridades sanitárias, em virtude de ter contraído uma doença infetocontagiosa ou necessitar de permanecer em quarentena;

O Segurador suportará as despesas inerentes à sua dormida e alimentação em regime similar ao anterior contratado, em regime de prestação de serviços, dentro dos limites fixados no Quadro de Coberturas.

l) Reorganização da Viagem

Na sequência de encerramento de fronteiras decretado pelas autoridades competentes, o Segurador garante, até ao limite referido no Quadro de Coberturas, o pagamento dos custos com a alteração ou aquisição

de novo voo de regresso ao país de residência.

m) Transporte ou Repatriamento Após Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura durante a viagem segura, o Segurador garante o pagamento, até ao limite fixado no Quadro de Coberturas, do tratamento das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro. No caso de as Pessoas Seguras, acompanhantes no momento do falecimento, não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas, até ao local de inumação ou até ao seu domicílio habitual. Se a Pessoa Segura viajar sozinha e for requerida pelas entidades competentes a presença de um familiar no local da ocorrência, o Segurador suportará as despesas de transporte e estadia até ao limite definido no Quadro de Coberturas.

n) Serviço Fúnebre

O Segurador encarregar-se-á da organização do serviço fúnebre, assumindo a totalidade dos custos do mesmo, cabendo exclusivamente a este a definição da composição do serviço fúnebre.

o) Localização e Envio Urgente de Medicamentos

O Segurador suportará o encargo do envio de medicamentos indispensáveis e de uso habitual da Pessoa Segura não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, para o local em que esta se encontra. O Segurador apenas suportará gastos de transporte.

p) Encargos com Crianças ou Pessoas Dependentes Desacompanhadas

Se a Pessoa Segura falecer ou for hospitalizada e, tiver a seu cargo menores com idade inferior a 16 anos ou outras pessoas dependentes desacompanhadas, que sejam, igualmente, Pessoas Seguras, o Segurador garante, até ao limite fixado no Quadro de Coberturas, o pagamento das despesas com a sua guarda e acompanhamento, durante o período máximo de 10 dias e o seu retorno ao domicílio, ou, em alternativa, o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) e a respetiva estadia, quando comprovadamente necessária, a um membro da família que possa ocupar-se delas.

q) Pagamento de Despesas de Comunicação

O Segurador garante o pagamento da expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e pagará, até ao montante fixado no Quadro de Coberturas e mediante a apresentação de documentos justificativos, as despesas com comunicações efetuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

r) Adiantamento de Fundos

Em caso de ocorrência de facto imprevisível e de força maior que origine a necessidade da Pessoa Segura dispor imediatamente de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o Segurador adiantará à Pessoa Segura os montantes necessários, até aos limites fixados no Quadro de Coberturas, mediante prévia assinatura de documento de

reconhecimento de dívida e prestação de garantia bastante a estabelecer pelo Segurador. A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Segurador do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 dias. Tratando-se de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

s) Organização de Transfers

Sempre que solicitado pela Pessoa Segura, o Segurador organizará os transfers de e para o local de início da viagem, sendo o pagamento do transporte da responsabilidade da Pessoa Segura.

t) Despesas Por Atraso no Voo

Caso se verifique um atraso superior a 12 horas na partida de um voo, o Segurador suportará os custos de transporte e alojamento em hotel até ao próximo voo para o destino, sempre que a Pessoa Segura não se encontre na sua área de residência. Esta garantia funciona até aos limites fixados no Quadro de Coberturas e de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito da regulamentação legal em vigor.

O cálculo do tempo de atraso tem por referência a hora de partida indicada no título de transporte.

u) Perda de Ligações Transportadores

Em caso de perda de uma ligação aérea entre dois voos, que tenham um intervalo mínimo de 90 minutos, devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, o Segurador garantirá à Pessoa Segura o pagamento de alojamento, bem como transporte para a unidade hoteleira e de retorno ao aeroporto,

até aos limites fixados no Quadro de Coberturas. Para que a garantia possa ser acionada é necessário que o próximo voo para o destino seja no dia seguinte, mas sempre com intervalo mínimo de 4 horas em relação ao voo perdido e que comprovadamente não tenha existido intervenção por parte da companhia aérea no âmbito da regulamentação em vigor. Caso o transporte de ligação perdido não seja em avião, o intervalo mínimo exigido entre os dois transportes será de 4 horas. Caso a viagem inicialmente prevista possa ser retomada a partir de um segundo ponto de embarque, o Segurador garantirá à Pessoa Segura o transporte por meio adequado, até esse local, de acordo com os limites fixados no Quadro de Coberturas.

- v) **Despesas adicionais por Sequestro em Meio de Transporte Comercial**
Em caso de roubo ou sequestro do transporte comercial utilizado na viagem, o Segurador garante o pagamento, até ao limite fixado no Quadro de Coberturas, do transporte alternativo para prosseguimento da viagem ou do prolongamento de estadia até organização do novo transporte comercial, conforme for mais adequado em cada situação.
- w) **Busca e Resgate da Pessoa Segura**
Em caso de desaparecimento da Pessoa segura, o Segurador suportará, até aos limites fixados no Quadro de Coberturas, as despesas decorrentes da ação de organismos oficiais de socorro.
- x) **Despesas de Tramitação por Perda de Documentos**
Se no decurso de uma viagem forem perdidos ou danificados o pas-

saporte, o visto, bilhetes ou outros documentos essenciais ao prosseguimento da viagem da Pessoa Segura, o Segurador suportará todos os custos necessários à reorganização da viagem, bem como as despesas suportadas pela Pessoa Segura para substituir aqueles documentos, até ao montante fixado no Quadro de Coberturas. Fica garantido, igualmente, as despesas de transporte que a Pessoa Segura necessite efetuar para se deslocar aos locais de emissão dos documentos substituídos, no país de destino

- y) **Abertura e Reparação de Cofres e Caixas de Segurança no Alojamento**
No seguimento da perda da chave ou código de acesso do cofre ou caixa de segurança no alojamento organizado pelo Segurado onde a Pessoa Segura se encontrar hospedada, ficando esta impedida de ter acesso ao seu conteúdo, o Segurador reembolsará até ao limite fixado no Quadro de Coberturas os custos com a abertura e/ou reparação do cofre ou caixa de segurança.
- z) **Perda de Chaves do Domicílio**
Em caso de perda das chaves da residência habitual da Pessoa Segura no país de residência, durante o período da viagem, o Segurador suportará os custos com a abertura da porta do domicílio, no regresso da Pessoa Segura.

5.11.2. Para além das coberturas de Assistência às Pessoas descritas em 5.11.1, quando contratadas as Condições Especiais Viagem Aventura Classic, Aventura Silver ou Aventura Gold, está também incluído, de acordo com o Quadro de Coberturas:

- a) **Pagamento de Muletas**
O Segurador suportará os custos com a aquisição de muletas/canadianas prescritas por médico, quando a Pessoa Segura for alvo de acidente declarado no decurso da viagem, até ao limite referido no Quadro de Coberturas.
- b) **Transporte do Centro Médico à Unidade Hoteleira ou Estação de Ski**
Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem salto) e Snowboard, enquanto amador, o Segurador suportará os custos de transporte do centro médico onde a Pessoa Segura foi assistida até à unidade hoteleira ou estação de Ski.
- c) **Despesas de Socorro em Pista**
Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na sequência da prática de Ski na neve (sem salto) e Snowboard, enquanto amador, o Segurador garante os custos de socorro em pista, incluindo os de transporte da Pessoa Segura, pelo meio adequado, até ao centro médico mais próximo.
- d) **Envio Urgente de Licenças ou Certificados de Mergulho**
O Segurador suportará o encargo com o envio de licenças ou certificados indispensáveis à prática de mergulho pela Pessoa Segura para o local em que a Pessoa Segura se encontra. O Segurador apenas suportará custos de transporte.
- e) **Câmara Hiperbárica**
Em caso de acidente sofrido pela Pessoa Segura na prática de mergulho e quando se revele necessário para a recuperação do seu estado de saúde, o Segurador reembolsará as despesas efetuadas com a utilização

da câmara hiperbárica, até ao limite fixado no Quadro de Coberturas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

O contrato não garante:

- a) Quaisquer prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- b) Quaisquer coberturas ou garantias direta ou indiretamente relacionadas com eventos ou acidentes relacionados com a prática de Ski na neve ou Snowboard, salvo se tiver sido contratado a Opção Aventura caso em que as garantias são extensíveis à prática de Ski na neve (sem salto) e Snowboard, enquanto amador, desde que a pista esteja balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente;
- c) **Relativamente à cobertura:**
- **Despesas Médicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro, quaisquer despesas:**
 - (i) Relacionadas com doença crónica ou preexistente, exceto se se tratar de manifestação aguda de lesão ou de doença preexistente, clinicamente comprovada;
 - (ii) Resultantes de complicações devidas a estado de gravidez da Pessoa Segura, quando o sinistro ocorra a partir das 31 semanas de gestação (inclusive) ou, para casos de gestação gemelar ou gravidez resultante de tratamento de fertilidade, o sinistro ocorra a partir das 17 semanas de gestação (inclusive);
 - (iii) Decorrentes da aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.
 - **Localização e Envio Urgente de Medicamentos**
O custo dos medicamentos, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

- **Encargos com Crianças ou Pessoas Dependentes Desacompanhadas:**

Despesas com acompanhamento e guarda quando haja no local outro familiar ou pessoa de confiança que dela possa cuidar e acompanhar na viagem de retorno à residência habitual.

- **Perda de Ligações Transportadores**

O pagamento de alojamento, quando o atraso na chegada do avião não foi devidamente comprovado pela empresa transportadora.

5.12. COBERTURAS DE BAGAGENS

O QUE ESTÁ SEGURO

- Transporte de Bagagens Pessoais**
Em caso de perda ou extravio da bagagem, o Segurador compromete-se a efetuar todas as diligências para localizar a bagagem perdida suportando o custo do seu transporte, em caso de aparecimento, até ao local de destino ou até ao domicílio da Pessoa Segura. O Segurador garante ainda em caso de roubo a assistência à Pessoa Segura na participação às autoridades.
- Transporte de Objetos Esquecidos**
Se a Pessoa Segura deixar em qualquer local de estadia, objetos pessoais, o Segurador garante, até ao limite referido no Quadro de Coberturas, o pagamento das respetivas despesas de transporte até ao próximo local de estadia ou domicílio habitual da Pessoa Segura.
- Localização da Bagagem por Atraso na Receção**
Em caso de atraso na entrega da bagagem que contenha objetos de uso pessoal, ocorrido durante a viagem, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes à chegada da Pessoa Segura ao seu destino, o Segurador compromete-se a efetuar todas as diligências para localizar a bagagem perdida suportando o custo das mesmas e o seu transporte, em caso de aparecimento, até ao local de destino da Pessoa Segura

até ao montante máximo afixado no Quadro de Coberturas.

6. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

6.1. Estão sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as seguintes situações:

- Incapacidade, lesão ou doença preexistentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se se tratar de manifestação aguda de lesão ou de doença preexistente, clinicamente comprovada;**
- Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Segurado, Tomador do Seguro ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;**
- Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;**
- Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, como tal designados pela legislação portuguesa vigente, guerra, invasão, ato inimigo ao estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;**
- Suicídio ou sua tentativa;**
- Apostas e desafios;**
- Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;**

- h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
 - i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
 - j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
 - k) Acidentes causados por:
 - (i) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, bem como lombalgias;
 - (ii) Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - (iii) Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
 - (iv) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - (v) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas;
 - (vi) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.
 - l) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
 - m) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos ou atividades:
 - i) Em andaimes, telhados, pontes, minas, poços, pedreiras e postes;
 - ii) Fabrico, manuseamento ou transporte de explosivos;
 - iii) Engarrafamento de gases comprimidos;
 - iv) De limpeza ou corte de árvores;
 - v) Com guindastes, gruas e tratores, bem como durante o transporte em atrelados de tratores;
 - vi) De estiva e de fogueiro;
 - vii) No circo, em exibição ou treinos;
 - viii) De monda química com helicópteros, aviões ou avionetas;
 - ix) De duplo de cinema no decurso de filmagens ou ensaios;
 - x) De operariado em fábricas, estaleiros e oficinas.
 - n) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - o) Prática profissional e amadora de desportos em competições, estágios e respetivos treinos;
 - p) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.
 - q) Doenças infetocontagiosas quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.
- 6.2** Estão também excluídas do presente contrato de seguro, salvo convenção em contrário constante do Certificado de Seguro, a prática das atividades de Desportos terrestres motorizados; Artes marciais, luta e boxe; Paraquedismo, incluindo a prática de queda livre, parapente e asa delta; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping); Tauromaquia e largadas de touros ou rezes; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Equitação com corrida e salto; Motonáutica e esqui aquático; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Des-

cida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Desportos praticados sobre a neve e o gelo; Alpinismo e escalada; "slide" e "rappel"; espeleologia.

CLÁUSULA 3ª. PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS ADESÕES

1. O contrato produz efeitos a partir do dia constante das Condições Particulares e nos Certificados de Seguro, ou no momento em que começa a usufruir de alguma das garantias contratadas, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes prorroga-se sucessivamente por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer das partes ou se não for pago o prémio.
3. Para cada Pessoa Segura, as coberturas contratadas produzem os seus efeitos no dia e hora constante dos Certificados de Seguro, desde que o prémio correspondente à adesão seja pago.
4. Para efeitos de funcionamento das diversas coberturas de Cancelamento Antecipado ou Interrupção de Viagem, a Pessoa Segura, deve aderir ao seguro nas 96 horas após a confirmação da reserva do serviço que configura a viagem organizada ou do serviço único quando não se preveja a contratação de mais do que um serviço, ou no dia anterior ao início dos custos de cancelamento constantes nas condições gerais de venda.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na eventualidade de se verificar um evento de força maior, súbito e inesperado, publicamente desconhecido à data da contratação do seguro, ou um Acidente ou Doença Súbita que origine as prestações garantidas pelo contrato, que comprovadamente impeçam a Pessoa Segura de regressar ao país de residência obri-

gando ao prolongamento da Viagem abrangida pelo seguro, as coberturas contratadas mantêm-se em vigor, automaticamente e sem acréscimo de prémio, até que o impedimento cesse e seja possível à Pessoa Segura regressar ao país de residência.

CLÁUSULA 4ª. PRÉMIO DO SEGURO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em frações, pelo Tomador do Seguro e / ou Segurado e/ou pela Pessoa Segura se tal constar nas Condições Particulares ou no Certificado de Seguro.
2. **Data limite de pagamento:**
 - a) O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato ou da adesão.
 - b) Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas no contrato ou no Certificado de Seguro.
 - c) O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato ou à adesão é devido na data indicada no aviso para pagamento.
3. **Aviso para pagamento:**
 - a) O Segurador avisará o Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que o prémio ou frações subsequentes devam ser pagas.
 - b) Em caso de pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior a trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os respetivos montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **Consequências da falta de pagamento:**
 - a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste até à data limite de pagamento determina a resolução automática do contrato ou da adesão a partir da data da sua celebração.
 - b) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da 1ª fração até à data limite de pagamento, impede a renovação do contrato, deixando de produzir efeitos.
 - c) A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio até à data limite de paga-

mento, determina a resolução automática do contrato ou da adesão.

d) A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:

(i) Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pela Pessoa Segura, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato ou a adesão não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;

(ii) Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato ou adesão é automaticamente resolvido na data da alteração.

e) No seguro contributivo, a não entrega, pelo Segurado ou pela Pessoa Segura, da quantia destinada ao pagamento do prémio ao Tomador do Seguro ou ao Segurador, consoante o que estiver convencionado, determina a resolução automática da adesão.

5. Alteração do prémio:

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato ou da adesão.

6. Devolução (estorno) do prémio:

Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco pode haver lugar à devolução de parte do prémio já pago, salvo quando o prémio devido seja um prémio mínimo não estornável. O valor do prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.

7. Sendo o presente contrato celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável anual, sendo o valor do prémio apurado mensalmente em função do número de adesões e devendo o mesmo ser pago pelo Tomador do Seguro ou Segurado, diretamente ao Segurador, nesse mesmo mês.

8. As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou frações devidos por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respetivo pagamento seja efetuado ao Segurador pelo aderente.

CLÁUSULA 5ª. INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro, Segurado e à Pessoa Segura declarar com exatidão o risco a segurar. A inexatidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.

2. Caso se verifique que, por negligência do Tomador do Seguro, do Segurado, ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- Propor a modificação do contrato; ou
- Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

3. Havendo modificação do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.

4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. **Caso se verifique que, por dolo do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o**

Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexistência nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 6ª. AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. Compete ao Tomador do Seguro, Segurado e à Pessoa Segura comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato, pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.**
2. Podem agravar o risco assumido pelo Segurador, designadamente, as seguintes circunstâncias:
 - Alterações ocorridas ao nível do estado de saúde da Pessoa Segura;
 - A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura;
 - A mudança da residência da Pessoa Segura;
- 3. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento.
Neste caso, o Tomador do Seguro, Segurado ou a Pessoa Segura dispõem de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;
 - Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

4. Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) **Cobre o risco se o agravamento** tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias supra referido, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - b) **Cobre parcialmente o risco**, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - c) **Recusará a cobertura** se o Tomador do Seguro, Segurado ou a Pessoa Segura tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

CLÁUSULA 7ª. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 1. Em caso de alteração do risco**
 - 1.1. **POR DIMINUIÇÃO**

O Segurador obriga-se a refletir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a partir do momento em que dela tenha conhecimento.
 - 1.2. **POR AGRAVAMENTO**

O Tomador do Seguro, o Segurado e a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos.
- 2. Em caso de sinistro**
 - 2.1. **OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

Pagar as indemnizações até ao 30º dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

Em caso de incumprimento, o Segurador incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

2.2. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO, PESSOA SEGURA E BENEFICIÁRIO

- a) **Participar o sinistro ao Segurador no prazo máximo de 15 dias a contar daquele em que tenha conhecimento;**
- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- c) **Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter participado o sinistro, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- d) **Comunicar a cura das lesões até 8 dias após a sua verificação, promovendo o envio de declaração médica, donde conte a data da alta e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.**
- e) Entregar os documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito à indemnização;
- f) Em caso de morte da Pessoa Segura, entregar as respetivas certidões de nascimento e óbito e declaração médica que especifique a causa da morte ou relatório de autópsia;
- g) A Pessoa Segura está especialmente obrigada a cumprir todas as prescrições médicas, sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador e a autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.
- h) **No caso de sinistro ao abrigo da cobertura de Bagagem, entregar ao Segurador:**

- i. Confirmação escrita da empresa transportadora, atestando o extravio, perda ou dano dos bens seguros, verificados no momento da chegada, bem como o comprovativo da indemnização paga ou, não se verificando tal, documento justificativo.
 - ii. As faturas / recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.
 - iii. Cópia da participação às autoridades competentes em caso de furto ou roubo da bagagem.
Se após o pagamento da indemnização vier a ser recuperado qualquer um dos volumes extraviados ou perdidos, a Pessoa Segura obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a dar conhecimento desse facto ao Segurador e a reconhecer-lhe o direito ao reembolso das quantias pagas.
- i) Em caso de sinistro ao abrigo da cobertura de Equipamento Profissional:
 - i. Entregar ao Segurador uma fatura/recibo comprovativo de existência do equipamento, quando este não existir deve ser entregue ao Segurador e anteriormente solicitada na alfândega uma declaração de existência do equipamento.
 - ii. Entregar ao Segurador cópia da participação às autoridades competentes em caso de furto ou roubo.
 - j) Entregar, para efeitos de reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura e o incumprimento da obrigação da Pessoa Segura prevista na alínea g) determina a cessação da responsabilidade do Segurador.

- k) No caso de acionamento da cobertura de Cancelamento ou Interrupção de Viagem, Cancelamento ou Interrupção de Viagem - PLUS, a pessoa segura está obrigada a entregar toda a documentação que permita ao Segurador comprovar o enquadramento do sinistro, bem como dos valores das despesas não recuperadas.

3. Em caso de existência de vários seguros cobrindo o mesmo risco

O Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento e na participação de sinistro, da existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos.

A omissão fraudulenta desta informação exonera o Segurador da respetiva prestação.

4. Em caso de alteração de morada contratual

O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura e o Beneficiário devem comunicar a alteração de morada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique.

O incumprimento desta obrigação determina que as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada são válidas e eficazes.

CLÁUSULA 8ª. VALOR SEGURO

- 1. Os valores seguros para cada risco coberto constam do Certificado de Seguro e são atribuídos por Pessoa Segura.**
- 2. O valor seguro máximo por sinistro, independentemente do número de lesados é de**

10.000.000,00€ por evento, com um sublimite de 100.000,00€ por segurado para as situações decorrentes de Circunstâncias Inevitáveis e Excepcionais. Se o valor global das indemnizações devidas às Pessoas Seguras envolvidas no mesmo sinistro exceder o limite fixado, proceder-se-á, até à concorrência desse montante, à redução das indemnizações a pagar, proporcionalmente ao valor da indemnização inicialmente apurado para cada Pessoa Segura envolvida no mesmo sinistro.

- 3. Em caso de sinistro ao abrigo das coberturas de Despesas de Tratamento no País de Residência por Acidente, Cancelamento Antecipado ou Interrupção da Viagem, o reembolso das despesas efetuadas em moeda estrangeira será efetuado em euros, contra a entrega de documentação comprovativa, considerando a taxa de câmbio de referência do dia da realização da despesa.**
- 4. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo prestações de natureza indemnizatória, cabe ao Tomador do Seguro, ao Segurado, ou à Pessoa Segura escolher o Segurador que indemnizará, dentro dos limites da respetiva obrigação.**
- 5. As prestações de valor pré-determinado devidas pelos restantes riscos cobertos serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.**
- 6. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro para os riscos de "Despesas de Tratamento no País de Residência por Acidente", "Bagagem" e "Equipamento Profissional e de Lazer" ficará, até ao vencimento da adesão, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização.**
- 7. Assiste ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou à Pessoa Segura a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição dos valores seguros que, se merecer o acordo deste, dará ori-**

gem ao pagamento do prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 9ª. MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser modificado por iniciativa do Segurador em caso de inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura.

Contudo, se o Tomador do Seguro, Segurado ou a Pessoa Segura não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pelo Segurador, o contrato cessa decorridos 20 dias após a sua receção.

2. O contrato pode ser modificado quando houver uma alteração superveniente do risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:

a) **POR DIMINUIÇÃO DO RISCO**

O Segurador refletirá no prémio do contrato a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida.

b) **POR AGRAVAMENTO DO RISCO**

O Segurador pode propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento;

Neste caso, o Tomador do Seguro, Segurado ou a Pessoa Segura dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo.

CLÁUSULA 10ª. CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato caduca:

- a) Na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado;
- b) Na data em que cesse a última adesão.

2. O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.

3. O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:

- a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;
- b) Nos 30 dias seguintes à data da receção da Apólice quando se verificar:

- Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;
- Desconformidade das condições da Apólice com as respetivas Informações Pré-Contratuais.

Neste caso, a cessação tem efeito retroativo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.

- c) Com justa causa, a todo o tempo;
- d) Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser refletida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.

4. O contrato cessa por iniciativa do Segurador:

- a) Por denúncia com a antecedência mínima de 120 dias em relação ao termo da anuidade;
- b) Com justa causa, a todo o tempo;
- c) Por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;

- d) Por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura.

Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;

- e) Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

5. A adesão cessa:

- a) Na data constante do Certificado de Seguro;
- b) Por falta de pagamento do prémio relativo à adesão;
- c) Na data em que se verifique o pagamento do capital seguro da cobertura de Morte;
- d) Quando a Pessoa Segura deixe de reunir as condições de elegibilidade;
- e) Por iniciativa do Segurador, por inexecução da declaração inicial do risco devida à negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura, desde que o Segurador demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

Neste caso, a adesão cessa 30 dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;

- f) Por iniciativa do Segurador, por inexecução da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura. Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar a adesão, ou à totalidade do prémio devido até ao termo da adesão se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
- g) Por iniciativa do Segurador, por agravamento do risco relativo à Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
- h) Por iniciativa da Pessoa Segura ou do Segurador com justa causa, a todo o tempo.
- i) Após a ocorrência de 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

Neste caso, o Segurador dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação da adesão ao Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 11ª. BENEFICIÁRIOS

- 1. Os Beneficiários do contrato em caso de morte da Pessoa Segura são os designados no Certificado de Seguro ou na falta dessa designação, os herdeiros da Pessoa Segura.
- 2. Os Beneficiários do contrato em caso de invalidez permanente são as Pessoas Seguras, salvo convenção em contrário constante dos Certificados de Seguro.
- 3. Salvo convenção em contrário, a Pessoa Segura designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita em declaração escrita recebida pelo Segurador.
- 4. A Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, pode alterar os Beneficiários em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 5. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.
- 6. O direito de alteração dos Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
- 7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de a alterar.
- 8. A renúncia da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
- 9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para a Pessoa Segura proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

10. A Pessoa Segura pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 12ª. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Segurado, Pessoa Segura e Beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada do Tomador do Seguro, Segurado, Pessoa Segura e Beneficiário, constante do contrato ou do Certificado de Seguro.

CLÁUSULA 13ª. LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 14ª. ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efetuar nos termos da lei.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado na lei civil.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - VIAGEM COM ASSISTÊNCIA
CLÁUSULA 1ª
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem - Agências de Viagens.

CLÁUSULA 2ª
ÂMBITO DO SEGURO

1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados no Certificado de Seguro, verificados exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontra em viagem de lazer ou profissional.
2. Os seguros de viagem garantem os seguintes riscos e respetivos capitais seguros, de acordo com a opção contratada:

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO			
	CLASSIC	SILVER	GOLD	PLATINUM
ACIDENTES PESSOAIS				
MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	30.000€	60.000€	90.000€	120.000€
RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA	25.000€	25.000€	50.000€	50.000€
DESPESAS DE TRATAMENTO NO PAÍS DE RESIDÊNCIA	1.250€ (FRANQUIA 50€)	2.500€	5.000€	10.000€
BAGAGEM	750€	1.500€	2.500€	5.000€
MÁXIMO POR OBJETO	250€	250€	250€	250€
ATRASO NA RECEÇÃO DA BAGAGEM	250€ (FRANQUIA 24H)	250€ (FRANQUIA 24H)	250€ (FRANQUIA 24H)	250€ (FRANQUIA 24H)
EQUIPAMENTO PROFISSIONAL E DE LAZER	-	-	1.000€	2.000€
CANCELAMENTO ANTECIPADO OU INTERRUPTÃO DA VIAGEM				
CANCELAMENTO ANTECIPADO	1.000€	2.500€	5.000€	10.000€
INTERRUPTÃO	500€	1.250€	2.500€	5.000€
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA				
CONSULTA DO VIAJANTE	-	1CONSULTA	1CONSULTA	1CONSULTA
CONSULTA MÉDICA ON LINE	ILIMITADO (FRANQUIA 20€)	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO	5.000 € (FRANQUIA 50€)	10.000 €	30.000 €	100.000 €
DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL PARA RESIDENTES EM PORTUGAL	5.000 € (FRANQUIA 50€)	10.000 €	30.000 €	100.000 €
DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO PAÍS DE ORIGEM QUANDO EM TRÂNSITO PARA O ESTRANGEIRO	5.000 € (FRANQUIA 50€)	10.000 €	30.000 €	100.000 €
APOIO PSICOLÓGICO	1CONSULTA	1CONSULTA	1CONSULTA	1CONSULTA
REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES E VIGILÂNCIA MÉDICA	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO			
	CLASSIC	SILVER	GOLD	PLATINUM
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA (CONT.)				
LOCALIZAÇÃO E ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA				
Transporte	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
Por Dia	100 €	125 €	250 €	500 €
Máximo	1.000 €	1.250 €	2.500 €	5.000 €
TRANSPORTE DE IDA E VOLTA PARA FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA				
Transporte	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
Por Dia	100 €	125 €	250 €	500 €
Máximo	1.000 €	1.250 €	2.500 €	5.000 €
PROLONGAMENTO DE ESTADIA				
Por Dia	100 €	125 €	250 €	500 €
Máximo	1.000 €	1.250 €	2.500 €	5.000 €
TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO APÓS MORTE				
Urna	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
Estadia	INCLUÍDO	INCLUÍDO	INCLUÍDO	INCLUÍDO
SERVIÇO FÚNEBRE	500€	1.000€	2.500€	2.500€
ENCARGOS COM CRIANÇAS OU PESSOAS DEPENDENTES DESACOMPANHADAS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
PAGAMENTO DE DESPESAS DE COMUNICAÇÃO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM				
ADIANTAMENTO DE FUNDOS	1.000 €	2.000 €	2.500 €	5.000 €
ORGANIZAÇÃO DE TRANSFERS	2 VIAGENS	2 VIAGENS	2 VIAGENS	2 VIAGENS
DESPESAS POR ATRASO NO VOO (FRANQUIA 12 HORAS)				
Por Dia	100 €	200 €	250 €	500 €
Máximo	500 €	1.000 €	1.250 €	2.500 €
PERDA DE LIGAÇÕES TRANSPORTADORES				
Por Dia	100 €	200 €	250 €	500 €
Máximo	500 €	1.000 €	1.250 €	2.500 €
REORGANIZAÇÃO DA VIAGEM	100 €	125 €	250 €	500 €
DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE COMERCIAL	1.000 €	1.500 €	2.500 €	5.000 €
BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA	1.000 €	1.500 €	2.500 €	5.000 €
DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS	150 €	200 €	250 €	500 €
ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA NO ALOJAMENTO	100 €	150 €	250 €	500 €
PERDA DE CHAVES DO DOMICÍLIO (ABERTURA DE PORTA NO REGRESSO DE VIAGEM)	100 €	150 €	250 €	500 €

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO			
	CLASSIC	SILVER	GOLD	PLATINUM
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - BAGAGENS				
TRANSPORTE DE BAGAGENS PESSOAIS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
TRANSPORTE DE OBJETOS ESQUECIDOS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
LOCALIZAÇÃO DA BAGAGEM POR ATARSO NA RECEÇÃO	250€	250€	250€	500€

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - VIAGEM BUS

CLÁUSULA 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem - Agências de Viagens.

CLÁUSULA 2ª

ÂMBITO DO SEGURO

1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados no Certificado de Seguro, verificados exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em viagem de lazer ou profissional, cuja deslocação para o destino se efetue por meio terrestre com lotação superior a 6 pessoas disponibilizado por uma entidade especializada e cuja viagem seja organizada pelo Segurado.
2. O seguro Viagem BUS garante os seguintes riscos e respetivos capitais seguros:

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO
	BUS
ACIDENTES PESSOAIS	
MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	30.000€
DESPEAS DE TRATAMENTO NO PAÍS DE RESIDÊNCIA	1.250€ (FRANQUIA 50€)
RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA	25.000€
CANCELAMENTO ANTECIPADO OU INTERRUPTÃO DA VIAGEM	
CANCELAMENTO ANTECIPADO	1.000€
INTERRUPTÃO	500€
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA	
CONSULTA MÉDICA ON LINE	ILIMITADO (FRANQUIA 20 €)
DESPEAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO	5.000 € (FRANQUIA 50€)
DESPEAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL PARA RESIDENTES EM PORTUGAL	5.000 € (FRANQUIA 50€)
DESPEAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO PAÍS DE ORIGEM QUANDO EM TRÂNSITO PARA O ESTRANGEIRO	5.000 € (FRANQUIA 50€)
REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES E VIGILÂNCIA MÉDICA	ILIMITADO
ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA	
Transporte	ILIMITADO
Por Dia	100 €
Máximo	1.000 €
TRANSPORTE DE IDA E VOLTA PARA FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA	
Transporte	ILIMITADO
Por Dia	100 €
Máximo	1.000 €
PROLONGAMENTO DE ESTADIA	
Por Dia	100 €
Máximo	1.000 €

QUADRO DE COBERTURAS BASE	CAPITAL SEGURO
	BUS
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA (CONT.)	
TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO APÓS MORTE	ILIMITADO
Urna	INCLUÍDO
Estadia	INCLUÍDO
SERVIÇO FÚNEBRE	500€

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 -AVENTURA

CLÁUSULA 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem - Agências de Viagens.

CLÁUSULA 2ª

ÂMBITO DO SEGURO

1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados no Certificado de Seguro, verificados exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontra em viagem de lazer.
2. Derrogando parcialmente o previsto na cláusula 2ª, número 6.2, das Condições Gerais, estão sempre incluídas no âmbito do seguro

a prática das seguintes atividades, exceto em competições, estágios e treinos, bem como, enquanto profissional:

Ski na neve; Ski de travessia; Snowboard; Raquetes de neve; Trenó de Neve; Trenó em Estância de Esqui; Ski Aquático; Surf; Canoagem; Rafting; Bodyboard; JetSki / Moto Aquática; Windsurf; Caiaques; Wakeboard; Snorkel; Kitesurf; Vela; Gaivotas; Montanhismo; Espeleologia; Trekking; BTT; Veículos motorizados; Karting; Escalada; Psicobloc; Rocódromo; Rappel; Slide/Tirolesa; Paintball; Mergulho; Ponte Tibetana; Turismo Equestre; Asa Delta; Balonismo.

3. O seguro Aventura garante os seguintes riscos e respetivos limites de capital, de acordo com a opção contratada:

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO		
	CLASSIC	SILVER	GOLD
ACIDENTES PESSOAIS			
MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE	30.000€	60.000€	90.000€
DESPESAS DE TRATAMENTO NO PAÍS DE RESIDÊNCIA	-	5.000€	5.000€
RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA	25.000€	25.000€	50.000€
BAGAGEM	750€	1.500€	2.500€
MÁXIMO POR OBJETO	250€	250€	250€
250€	250€	250€	250€
ATRASO NA RECEÇÃO DA BAGAGEM	(FRANQUIA 24H)	(FRANQUIA 24H)	(FRANQUIA 24H)
EQUIPAMENTO PROFISSIONAL E DE LAZER	-	-	1.000€
CANCELAMENTO ANTECIPADO OU INTERRUPTÃO DA VIAGEM			
CANCELAMENTO ANTECIPADO	1.000€	2.500€	5.000€
INTERRUPTÃO	500€	1.250€	2.500€
CANCELAMENTO ANTECIPADO POR FALTA OU EXCESSO DE NEVE	-	2.500€	5.000€
ENCARGOS COM ALUGUER DE EQUIPAMENTO E "FORFAITS"	-	300€	300€
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA			
CONSULTA DO VIAJANTE	-	1CONSULTA	1CONSULTA
CONSULTA MÉDICA ON LINE	ILIMITADO (FRANQUIA 20€)	ILIMITADO	ILIMITADO
DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO	5.000 € (FRANQUIA 50€)	10.000 €	30.000 €
DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO PAÍS DE ORIGEM QUANDO EM TRÂNSITO PARA O ESTRANGEIRO	2.500 € (FRANQUIA 50€)	5.000€	30.000€

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO		
	CLASSIC	SILVER	GOLD
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA (CONT.)			
DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL PARA RESIDENTES EM PORTUGAL	5.000 € (FRANQUIA 50€)	10.000 €	30.000 €
REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES E VIGILÂNCIA MÉDICA	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA			
TRANSPORTE	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
POR DIA	100 €	125 €	250 €
MÁXIMO	1.000 €	1.250 €	2.500 €
TRANSPORTE DE IDA E VOLTA PARA FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA			
TRANSPORTE	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
POR DIA	100 €	125 €	250 €
MÁXIMO	1.000 €	1.250 €	2.500 €
PROLONGAMENTO DE ESTADIA			
POR DIA	100 €	125 €	250 €
MÁXIMO	1.000 €	1.250 €	2.500 €
TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO APÓS MORTE	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
SERVIÇO FÚNEBRE	500€	1.000€	2.500€
LOCALIZAÇÃO E ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
ENCARGOS COM CRIANÇAS OU PESSOAS DEPENDENTES DESACOMPANHADAS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
PAGAMENTO DE DESPESAS DE COMUNICAÇÃO	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
ASSISTÊNCIA A PESSOAS - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM			
ADIANTAMENTO DE FUNDOS	1.000 €	2.000 €	2.500 €
ORGANIZAÇÃO DE TRANSFERS	2 VIAGENS	2 VIAGENS	2 VIAGENS
DESPESAS POR ATRASO NO VOO (FRANQUIA 12 HORAS)			
POR DIA	100 €	200 €	250 €
MÁXIMO	500 €	1.000 €	1.250 €
PERDA DE LIGAÇÕES TRANSPORTADORES			
POR DIA	100 €	200 €	250 €
MÁXIMO	500 €	1.000 €	1.250 €
DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE COMERCIAL	1.000 €	1.500 €	2.500 €
BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA	1.000 €	1.500 €	2.500 €
DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS	150 €	200 €	250 €
ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA NO ALOJAMENTO	100 €	150 €	250 €
PERDA DE CHAVES DO DOMICÍLIO (ABERTURA DE PORTA NO REGRESSO DE VIAGEM)	100 €	150 €	250 €
COBERTURA DE BAGAGENS			
TRANSPORTE DE BAGAGENS PESSOAIS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
TRANSPORTE DE OBJETOS ESQUECIDOS	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
LOCALIZAÇÃO DA BAGAGEM POR ATARSO NA RECEÇÃO	250€	250€	250€

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO		
	CLASSIC	SILVER	GOLD
EXCLUSIVO AVENTURA			
PAGAMENTO DE MULETAS	30 €	50 €	75 €
TRANSPORTE DO CENTRO MÉDICO À UNIDADE HOTELEIRA OU ESTAÇÃO DE SKI	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
DESPESAS DE SOCORRO EM PISTA	ILIMITADO	ILIMITADO	ILIMITADO
ENVIO URGENTE DE LICENÇAS OU CERTIFICADOS DE MERGULHO	-	ILIMITADO	ILIMITADO
CAMARA HIPERBÁRICA	-	10.000 €	10.000 €

**CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - CANCELAMENTO
ANTECIPADO OU INTERRUPTÃO - PLUS****CLÁUSULA 1ª****DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem - Agências de Viagens.

CLÁUSULA 2ª**ÂMBITO DO SEGURO**

1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados no Certificado de Seguro, verificados exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontra em viagem de lazer ou profissional.
2. O seguro Cancelamento Antecipado ou Interrupção garante os seguintes riscos e respetivos limites de capital, de acordo com a opção contratada:

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO				
	CIV* - A	CIV* - B	CIV* - C	CIV* - D	CIV* - E
CANCELAMENTO OU INTERRUPTÃO DA VIAGEM - PLUS					
CANCELAMENTO DA VIAGEM	1.000 €	2.500 €	5.000 €	10.000€	25.000€
INTERRUPTÃO DA VIAGEM	500 €	1.250 €	2.500 €	5.000 €	12.500 €
DESPESAS DE ALTERAÇÃO DA DATA DA VIAGEM	250 €	625 €	1.250 €	2.500 €	5.000 €

* CIV - Cancelamento ou Interrupção da Viagem

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - CANCELAMENTO E ASSISTÊNCIA POR CIRCUNSTÂNCIAS INEVITÁVEIS E EXCECIONAIS

CLÁUSULA 1ª

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Viagem - Agências de Viagens.

CLÁUSULA 2ª

DEFINIÇÕES

Nesta Condição Especial entende-se por:

Circunstâncias inevitáveis e excepcionais: situação fora do controlo da Pessoa Segura e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, com referência ao local de destino, bem como destinos intermédios ou escalas ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da viagem ou o transporte dos passageiros para o destino;

Contrato de viagem organizada: um contrato relativo à globalidade da viagem organizada ou, se esta for fornecida ao abrigo de contratos distintos, todos os contratos que abrangem os serviços de viagem incluídos na viagem organizada na aceção do conceito previsto na alínea p) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, ou de legislação que a substitua;

CLÁUSULA 3ª

ÂMBITO DO SEGURO

- 1. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados no Certificado de Seguro, verificados exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontra em viagem de lazer ou profissional.**
- 2. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato garante:**
 - 1. Cancelamento por circunstâncias inevitáveis e excepcionais**
O que está seguro
Pagamento das despesas pagas e irrecu-

peráveis, até ao limite acordado entre o Segurador e o Segurado, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte do Viajante ou por parte do Segurado, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou nos países que com ele façam fronteira, que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte do Viajante para o destino, bem como destinos intermédios ou escalas ou nos países que com este façam fronteira, de acordo com o previsto no artigo 25º, n.ºs 4 a 6 e artigo 27º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 4 a 7, do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de Março, ou de legislação que o substitua.

O reembolso dos gastos irrecuperáveis é feito ao Segurado. Consideram-se gastos irrecuperáveis para a agência aqueles que sejam devidos a fornecedores de serviços e que comprovadamente não tenham sido ressarcidos.

O Segurador pagará ao Segurado um valor adicional de 20 € por serviço recuperado junto dos fornecedores, quando os gastos devido ao Cancelamento da Viagem por Circunstâncias Inevitáveis e Excepcionais tenham sido recuperados no todo ou em parte junto do fornecedor do serviço.

O valor do prémio de seguro não é reembolsável.

- 2. Interrupção da Viagem por circunstâncias inevitáveis e excepcionais**

O que está seguro

Pagamento das despesas pagas e irrecuperáveis adquiridos ao Segurado, da responsabilidade deste, por período temporal não usufruído, até ao limite acordado entre o Segurador e o Segurado, quando após o início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou nos países que com ele façam fronteira, que afetem consideravelmente a continuidade da viagem e obriguem a Pessoa Segu-

ra a interromper a mesma, de acordo com o previsto no artigo 29º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de Março.

O reembolso dos gastos irrecuperáveis é feito ao Segurado. Consideram-se gastos irrecuperáveis para a agência aqueles que sejam devidos a fornecedores de serviços e que comprovadamente não tenham sido ressarcidos.

3. Despesas de Alteração da Data da Viagem por circunstâncias inevitáveis e excepcionais
O que está seguro

Pagamento do valor diferencial com a alteração da data da viagem inicialmente adquirida, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais, no local de destino ou nos países que com ele façam fronteira, que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte do Viajante para o destino, bem como destinos intermédios ou escalas, ou nos países que com estes façam fronteira, e que obriguem a Pessoa Segura a alterar a data da viagem adquirida.

O pagamento das despesas decorrentes da alteração da data da viagem não é cumulável com outras indemnizações pagas a título da cobertura de Cancelamento por Circunstâncias Inevitáveis e Excepcionais.

No caso de Interrupção da viagem em que a Pessoa Segura tenha de regressar em data diferente da inicialmente prevista, devido circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino, ou nos países que com ele façam fronteira, que afetem consideravelmente a continuidade da viagem e obriguem a Pessoa Segura a interromper a mesma, o Segurador pagará as despesas com a alteração da data de regresso inicialmente prevista.

4. Assistência em viagem organizada por circunstâncias inevitáveis e excepcionais
O que está seguro
O Segurador reembolsará o Segurado dos

custos de alojamento necessários, se possível de categoria equivalente, por um período não superior a três noites por Viajante e até ao limite acordado entre o Segurador e o Segurado, se devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais, o Viajante não puder regressar, de acordo com o previsto no artigo 30º, n.ºs 3 a 7, do Decreto-Lei 17/2018, de 8 de Março.

A limitação deste período não se aplica às pessoas com mobilidade reduzida, nem aos respetivos acompanhantes, às grávidas e às crianças não acompanhadas, nem às pessoas que necessitem de cuidados médicos específicos, desde que o Segurado tenha sido notificado dessas necessidades específicas pelo menos 48 horas antes do início da viagem organizada.

CLÁUSULA 4ª

CAPITAL SEGURO E CÚMULO POR EVENTO

1. A totalidade das despesas incorridas por estas coberturas (Cancelamento por circunstâncias inevitáveis e excepcionais, Interrupção da Viagem por circunstâncias inevitáveis e excepcionais, Despesas de Alteração da Data da Viagem por circunstâncias inevitáveis e excepcionais e Assistência em viagem organizada por circunstâncias inevitáveis e excepcionais) está limitada por viajante e por Viagem conforme o capital acordado entre o Tomador do Seguro e o Segurador constante das Condições Particulares.
2. Se o conjunto destas coberturas tiver que ser aplicado a vários viajantes, vítimas do mesmo evento, e se a totalidade das despesas incorridas exceder 100.000,00€, a cobertura é limitada a este valor por Segurado.
3. Se o valor global das despesas devidas aos viajantes envolvidos no mesmo sinistro exceder o limite de 100.000,00€, proceder-se-á, até à concorrência deste montante, à redução das indemnizações a pagar, proporcionalmente ao valor das despesas de cada Viajante envolvido no mesmo sinistro.

CLÁUSULA 5ª**EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODOS OS RISCOS COBERTOS**

Estão sempre excluídas do âmbito das coberturas da presente Condição Especial as seguintes situações:

1. As prestações que não estejam relacionadas com serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 7ª - Obrigações em Caso de Sinistro;
2. Agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro;
3. Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação;
4. Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;
5. Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Segurado ou um seu representante no destino;
6. Todos os sinistros afetos a serviços não adquiridos através do Segurado ou um seu representante no destino que posteriormente tenham influência na restante viagem;
7. Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 30 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca;
8. Eventos ou circunstâncias ocorridas mais de 60 dias antes do início da viagem.
9. Eventos ou circunstâncias ocorridos há mais de 30 dias que sejam comunicados no decurso da viagem para efeitos da sua interrupção.
10. Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou do país de residência, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público;
11. A declaração de circunstâncias inevitáveis e excepcionais que inviabilizem a realização da viagem deve ser comunicada por um dos seguintes organismos: Organizações mundiais; entidades oficiais do país de origem, destino ou destinos intermédios; Organização das Nações Unidas (ONU); Portal das Comunidades do Ministério da Administração Interna; Proteção Civil.
12. A decisão unilateral da pessoa segura em não realizar ou prosseguir uma viagem adquirida ao Segurado fora das circunstâncias previstas nesta cobertura;
13. A decisão unilateral da Pessoa Segura em não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Segurador ou Segurado ao abrigo do presente contrato;
14. A decisão unilateral da Pessoa Segura em realizar ou prosseguir uma viagem adquirida ao Segurado quando já se verificarem circunstâncias previstas nesta cobertura.
15. Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações que não respeitem exclusivamente aos gastos irrecuperáveis com o Cancelamento por circunstâncias excepcionais, ou a despesas de alojamento, nomeadamente danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.

CLÁUSULA 6ª**SUB-ROGAÇÃO**

1. O Segurador fica sub-rogado, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura, do Segura-

do e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, e ainda relativamente a todo e qualquer operador, organizador, ou agência de viagens e turismo organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 30.º.

2. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas no todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, o Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Segurado obrigam-se a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

CLÁUSULA 7ª

OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

Sem prejuízo das demais obrigações contratualmente estabelecidas:

- a) O Segurado ou a Pessoa Segura deve contactar o Segurador em caso de sinistro, informando-o da existência do mesmo;
- b) O Segurado ou a Pessoa Segura deverá enviar documentação comprovativa da aceitação da existência das circunstâncias inevitáveis e excepcionais que estiveram na origem do cancelamento, assim como a informação dos valores pagos e irrecuperáveis no prazo máximo de 180 dias.
- c) Para acionamento da cobertura de Cancelamento por circunstâncias inevitáveis e excepcionais, a Pessoa Segura ou o Segurado terão que efetuar a rescisão unilateral nos termos legais aplicáveis;
- d) Em caso de sinistro da cobertura de Assistência em viagem organizada por circunstâncias inevitáveis e excepcionais, a Pessoa Segura deverá aceitar o alojamento proposto pelo Segurado ou pelo Segurador.

QUADRO DE COBERTURAS	CAPITAL SEGURO				
	CIE* - A	CIE* - B	CIE* - C	CIE* - D	CIE* - E
CANCELAMENTO	1.000 €	2.500 €	5.000 €	10.000 €	25.000 €
DESPESAS DE ALTERAÇÃO DA DATA DE VIAGEM (INCLUINDO TRANSPORTE)	1.000 €	2.500 €	5.000 €	10.000 €	25.000 €
TRANSPORTE	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €
INTERRUPÇÃO DA VIAGEM	500 €	1.250 €	2.500 €	5.000 €	12.500 €
ALOJAMENTO (3 DIAS)	150 € MÁX: 450 €	250 € MÁX: 750 €	500 € MÁX: 1.500€	1.000 € MÁX: 3.000€	1.500 € MÁX: 4.500€

* Circunstâncias Inevitáveis e Excepcionais